



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

20-03-12

CFA

80 TC-002893/026/10

Prefeitura Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2010.

Prefeito: Herley Torres Rossi.

Advogados: Thomas Carvalho Ramos Loureiro e Bruno Henrique Piatto.

Acompanha: TC-002893/126/10.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da Fiscalização pela UR-8, de São José do Rio Preto, apontou (fls. 6/44):

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 7) - Autorização, pela Lei Orçamentária Anual (LOA), de abertura de créditos suplementares acima do limite prudencial.

b) Execução Orçamentária (fl. 13) - Resultado geral menos favorável que a do ano anterior.

c) Balanço Financeiro (fls. 14/15) - Situação menos favorável que a do ano anterior.

d) Balanço Patrimonial (Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo) - (fls. 16/17) - Falta de recursos para pagamento da dívida.

e) Resultado Patrimonial (fl. 17) - Resultado econômico menos favorável que o registrado no ano anterior¹.

f) Despesas de Viagem (fl. 33) - Despesas em desconformidade com o artigo 60 da Lei n. 4.320/64.

g) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 38) - Inexistência do Plano de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei federal n. 11.445/07.

h) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 42/43) - Entrega parcial e intempestiva de documentos referentes ao sistema AUDESP. Descumprimento parcial das

¹ A conclusão do relatório da Fiscalização aponta déficit econômico (fl. 44); na verdade, houve superávit econômico, demonstrado no quadro de fl. 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendações expedidas à margem dos pareceres sobre as contas de 2008 e 2009.

1.3 O Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 48/97), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas - Embora a LOA tenha autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa orçada, a suplementação concretizada (docs. 2/4) foi de apenas 20,19%.

b) Execução Orçamentária - Apesar do apontamento, cabe realçar que o resultado da execução orçamentária foi superavitário; as receitas arrecadadas foram superiores às obrigações contraídas pela Prefeitura.

c) Balanço Financeiro - Repete-se a situação abordada na alínea anterior.

d) Balanço Patrimonial - Na verdade, o Município melhorou sua capacidade de pagamento, passando de R\$ 0,78 em 2009 para R\$ 0,81 em 2010.

e) Análise do Resultado Patrimonial - A mera "diminuição" em determinada variável não significa, necessariamente, "piora", "situação desfavorável". O "resultado econômico" do exercício foi superavitário, não negativo, conforme se colhe no Demonstrativo das Variações Patrimoniais de 2010, agora anexado (docs. 13/14).

f) Despesas de Viagem - As despesas foram feitas em regime de adiantamento, tanto que, ao analisar a "relação de adiantamentos" de 2010, agora anexada (docs. 15/16), verifica-se que foram feitos do início (19-01-10) ao fim do exercício (21-12-10). Todas as prestações de contas foram efetivadas, não restando nenhuma pendência.

g) Plano Municipal de Saneamento Básico: o Município possui desde 27-08-07 o Plano Municipal de Saneamento Básico de que trata os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n. 11.445/07 (docs. Anexos 17/32).

h) Instruções e Recomendações do Tribunal - O apontamento de entrega parcial e intempestiva dos documentos ao Sistema deve ser considerado meramente informativo, pois não há notícia de que os alertas do Tribunal não tenham sido atendidos. Quanto às recomendações, as despesas sob o regime de adiantamentos foram plenamente justificadas. Ademais, o parecer sobre as contas de 2009 foi publicado no DOE de 26-03-11 (doc. 34/36), depois do encerramento do exercício examinado (2010). Não há como afirmar que a Prefeitura não venha cumprindo as recomendações da Corte.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

99/103) apurou a ocorrência de superávit da execução orçamentária de 0,7% (R\$143.812,72), bem como de resultados financeiro e econômico positivos. Com base no exame realizado nas Demonstrações Contábeis considerou como bons os resultados contábeis alcançados do exercício. Opinou pela aprovação das contas.

A Unidade Jurídica (fls. 104/ 107) e a Chefia (fl. 108) do órgão técnico também concluíram pela emissão de parecer favorável. Realçaram a boa ordem econômico-financeira das contas e que a Prefeitura atendeu as determinações constitucionais e legais que disciplinam a Administração.

1.5 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 29,3% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 61% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 96,6% desses recursos durante o exercício e empenhou e pagou no 1º trimestre de 2011 a parcela remanescente, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 27/30).

Na saúde, o Município investiu 23,2% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 30/31).

As despesas com pessoal corresponderam a 41% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b", da LRF (fl. 26).

A receita prevista foi de R\$21.465.041,52, a realizada de R\$ 20.106.204,69 e a receita corrente líquida de R\$17.946.755,96.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 0,7% e, em 2009, de 10,6% (fls. 14 e 111). O resultado financeiro² apresentou superávit de R\$1.252.849,21 e, em 2009, de R\$ 1.108.702,25. O estoque de restos a pagar foi de R\$570.979,85 e, em 2009, de R\$1.013.618,39 (fl. 20). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 1.223.345,04 e, em 2009, de R\$1.220.642,19 (fl. 19).

Prefeito e o Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fls. 32/33).

² Dados de fl. 16 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	2.227.846,05	1.119.143,80	1.108.702,25
2010	1.951.428,23	698.579,02	1.252.849,21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.6 Pareceres anteriores:

2007: favorável, com recomendações e formação de autos apartados (TC-2501/026/07, publicado em 26-06-09).

2008: favorável, com recomendações (TC-2030/026/08, publicado em 24-06-10).

2009: favorável, com recomendações (TC-495/026/09, publicado em 26-3-11).

2. VOTO

2.1 Os autos demonstram (cf. item 1.5, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com pessoal.

Revelam, ainda, gestão orçamentária e financeira responsável, com resultados (orçamentário, financeiro e patrimonial) superavitários. O fato de alguns resultados serem menos favoráveis que os anteriores evidentemente não macula as contas. Bem se ajusta ao caso dos autos lição do saudoso Professor **THEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS**, em suas aulas de Introdução à Ciência das Finanças. Não se deve exigir do Prefeito que faça crescer, sempre sucessivamente, os resultados positivos da gestão. Grandes e crescentes superávits orçamentários e financeiros muitas vezes significam apenas que o Prefeito fez menos pela população do que poderia ter feito.

No caso, o equilíbrio das contas está bem evidenciado nos autos, como demonstrou a ponderada intervenção da Unidade de Economia da Assessoria Técnica.

O Município não recebeu mapas de precatórios para pagamento em 2010, tampouco possuía dívidas concernentes aos exercícios anteriores (fl. 32).

A equipe técnica não formulou crítica à situação dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

Não houve indevido pagamento de subsídios ao Prefeito. A Fiscalização observou que o Prefeito fez opção de vencimentos pelo seu cargo de provimento efetivo junto à Secretaria da Fazenda do Estado (fls. 32/33).

2.2 Algumas poucas falhas não foram elididas.

A limitação da autorização ao Executivo para abertura de créditos adicionais ao percentual da receita orçada correspondente à inflação projetada para o período é prática de responsabilidade e prudência fiscal, que contribui para evitar o desequilíbrio das contas. Deve, por isso, ser adotada.

Impõe-se, ainda, o pleno cumprimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instruções desta Corte.

2.3 Nos termos das Instruções deste Tribunal, os repasses ao terceiro setor estão sendo analisados em processo específico (fl. 38).

Também em processos próprios foram tratadas as admissões de servidores, em decorrência de concurso público, a contratação por prazo determinado (fl. 41), as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, as aposentadorias e pensões concedidas no exercício fiscalizado (fl. 41).

2.4 O acessório TC-2893/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) trata de assunto considerado pelo relatório da fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, pois, permanecer apensado a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" e "Instruções do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que o acessório anexo TC-2893/126/10 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Senhor Prefeito.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO